VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
EMENTA: Altera os dispositivos que indica das Leis Complementares n° 01/91 e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Em 23/05/2018 foi enviada pelo Executivo Municipal a Mensagem nº 06/2018, encaminhando o Projeto de Lei Complementar-PLC nº 01/2018 que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e dá outras providências. Em que pese não estar expresso na ementa, há alteração prevista para o art.42 e 37 da Lei nº 7.867, de julho de 2010.

Na Mensagem enviada à Câmara de Vereadores, o Prefeito destaca que a reestruturação dos quadros de cargos comissionados e função de confiança da Prefeitura Municipal de Salvador no âmbito da Secretaria Municipal de Comunicação tem como objetivo garantir estrutura técnica ao órgão com vistas a estreitar as relações entre o Município e o Cidadão e a criação dos cargos comissionados de assessor de campo na Secretaria Municipal de Trabalho, Esportes e Lazer visa garantir a equipe necessária para desenvolver o Projeto Agente de Empreendedorismo, iniciativa constante do Programa Salvador 360. Afirma, também, que a revogação do art.37 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010 tem como objetivo assegurar que todos os servidores municipais tenham o mesmo tratamento no que se refere à progressão após processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências.

O prefeito solicita, ainda, que a tramitação do PLC nº01/2018 seja em regime de urgência, previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Em 06/06/2018, na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve como Relator o vereador Paulo Magalhães, que se manifestou pela constitucionalidade e aprovação do projeto. A vereadora Aladilce Souza apresentou voto contrário com emendas modificativas e supressiva, pugnando pela inconstitucionalidade do projeto caso tais emendas sejam rejeitadas.

Em 08/06/2018 veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, recebendo voto favorável do Vereador Tiago Correia, frente ao qual eu apresento o presente voto.

2. ESSE É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

O projeto de lei complementar altera a legislação municipal que trata do servidor público em diversos pontos, em alguns deles revogando ou não avançando em direitos conquistados. Tais modificações propostas ferem a Constituição Federal em seus dispositivos e princípios fundamentais, pelo que esta não deve prosseguir sem as devidas correções.

Como membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de minhas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador e no Regimento Interno, passo à análise do projeto de Lei, no que concerne sobre sua compatibilidade com os dispositivos orçamentários constitucionais que se aplicam ao caso.

A Constituição Federal determina o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Confrontando a previsão de criação mais de 20 cargos em comissão e alteração de funções previstas no PLC 01/2018 com a responsabilidade orçamentária, seguem as constatações abaixo:

- A proposição não está instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequente (art. 16 inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Não há declaração do ordenador da despesa de que a ampliação de cargos e funções têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, traz no art. 40, que:

> "os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00; II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta."

Os gastos oriundos da implementação PLC 01/2018 caracterizam-se como despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). A proposição fica sujeita, assim, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal- pelo que, dispõem:

> § 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2º- Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Outro ponto que merece destaque quanto à criação de cargos em comissão pelo PLC 01/2018- porque viola a legislação federal e Constituição- é a omissão de especificação das atribuições que demonstrem que tais cargos se destinam às funções de assessoramento, chefia ou direção.

Ressaltamos que cargos comissionados no serviço público se destinam apenas às funções de chefia e assessoramento. Assim, todas as demais atividades de órgãos estatais devem ser exercidas por servidores concursados- esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A criação de cargos em comissão como está sendo feita pela Prefeitura, recorrentemente, evidencia burla ao comando constitucional previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição, que determina expressamente esse mandamento:

as funções de confiança e os cargos em comissão no serviço público destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. As atribuições especificadas para os cargos criados podem e devem ser desempenhadas por servidores concursados.

3. SOBRE A PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO DO SERVIDOR

São quatro anos sem reajuste para repor as perdas salariais. Salvador, como regra, não têm cumprido o princípio constitucional (artigo 37, inciso X da Constituição) que garante revisão anual da remuneração dos servidores, tendo optado por criar gratificações (de permanência, de desempenho, de produtividade), verba de representação, abonos e/ou bônus e prêmios em substituição ao reajuste linear. Com esse mecanismo, descaracteriza a revisão geral e, consequentemente, quebra o princípio da paridade, que é a garantia de extensão aos inativos e pensionistas de todos os direitos, reajuste e vantagens asseguradas aos servidores em atividade.

4. DA REITERAÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS PELA VEREADORA ALADILCE

EMENDA Nº 01 - MODIFICATIVA

Altera o art. 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso XXXIV ao artigo 78 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, com a seguinte redação:
"Art. 78.....
XXXIV - Gratificação de Estímulo a Participação em Projetos Urbanísticos e de Engenharia.
.....

Justificativa: a emenda modificativa visa suprimir os §§ 5º e 6º incluídos na redação original, no intuito de compatibilizar a proposição ao art. 40, §§ 1º e 3º c/c o art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, possibilitando, assim, a incorporação da gratificação ao vencimento e ao cálculo do provento de aposentadoria do servidor.

EMENDA Nº 02 - SUPRESSIVA

Suprime os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir os §§ 3º, 4º e 5º incluídos na redação original, no intuito de tornar a norma mais razoável e compatibilizar a proposição ao art. 40, §§ 1º e 3º c/c o art. 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, possibilitando, assim, a incorporação da gratificação ao vencimento e ao cálculo do provento de aposentadoria do servidor.

EMENDA Nº 03 - MODIFICATIVA

Altera o § 6º, do art. 2º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que passa a ter a seguinte redação:

§ 6º O pagamento da gratificação fica condicionada à efetiva participação em Projetos Urbanísticos, de Arquitetura e de Engenharia.

Justificativa: a redação original delega a ato do Poder Executivo a definição de outros requisitos para a concessão da gratificação e condiciona seu pagamento à prévia autorização do Gestor da FMLF, o que cria critério subjetivo para sua concessão, violando, assim, o art. 37, X, da CF/88. A emenda proposta visa adequar a proposição à norma constitucional.

EMENDA Nº 04 - MODIFICATIVA

Altera o art. 42, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao artigo 42 da Lei nº 7.867, de 13 de julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 42.....

§ 6º Na hipótese de necessidade permanente do serviço, devidamente comprovada, poderá a carga horária do servidor ocupante do cargo efetivo de Profissional de Atendimento Integrado nas áreas de qualificação de Assistente Social e Psicólogo lotado e em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza – SEMPS, ser alterada em caráter definitivo, com enquadramento na Tabela de Vencimento correspondente, mediante solicitação do Titular da Pasta, **anuência do servidor**, demonstração da disponibilidade orçamentária e homologação do Secretário Municipal de Gestão.

§ 7º Excepcionalmente, a alteração de jornada de trabalho mencionada no parágrafo anterior, poderá ocorrer da seguinte forma, **sempre precedida de anuência do servidor**:

I - De 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais;
II - De 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais; ou
III - De 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais."

Justificativa: a redação original, ao deixar de assegurar ao servidor já submetido a determinado regime de jornada o direito de aceitar a mudança pretendida, fere o ato jurídico perfeito consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

EMENDA Nº 05 – MODIFICATIVA

Art. 7º Ficam criados os cargos de provimento efetivo abaixo, integrantes do Grupo – Infraestrutura e Obras Públicas, na forma do artigo 6º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014:

I – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Civil;
II – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Elétrica;
III – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Ambiental;
IV – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de Qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Engenharia Agronômica;
V – Analista de Planejamento, Infraestrutura e Obras Públicas Municipais área de qualificação de Analista em Infraestrutura e Obras Públicas Municipais em Arquitetura.

Parágrafo único. A descrição do cargo relacionado no caput deste artigo consta do Anexo Único desta Lei.

Justificativa: a redação original, ao omitir-se à criação
a redação original, ao omitir-se à criação da especificidade de Engenharia Agronômica, comete séria confusão epistemológica ao atribuir competências desta área para profissionais diversos, indo de encontro às disposições de órgãos reguladores.

EMENDA Nº 06 - SUPRESSIVA

Suprime o art. 13, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir o art. 13, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 tendo em vista que, como acima explicitado, ele fere o art. 37, da CF8/88, bem como promover retrocesso social.

EMENDA Nº 07 - SUPRESSIVA

Suprime o art. 8º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir o art. 8º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 tendo em vista a flagrante violação ao inciso V, do art. 37, da CF/88.

EMENDA Nº 08 - SUPRESSIVA

Suprime o art. 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Justificativa: a emenda visa suprimir o art. 9º, do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 tendo em vista a flagrante violação ao inciso V, do art. 37, da CF/88.

5. CONCLUSÃO

Demonstradas as inconstitucionalidades e ilegalidades financeiras orçamentárias da proposição, apresentamos as emendas modificativas a fim de viabilizar a aprovação do PLC 01/2018 sem violação de tais institutos e dos direitos dos servidores públicos do município. Em face do exposto, voto pela Aprovação desde que incorporadas as emendas ora apresentadas.

Sala das Comissões, 11 de junho de 2018.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT